



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI - AUTORIZA A
ABERTURA DE CRÉDITO
SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE
ARRECADAÇÃO NA FONTE DE
RECURSO 106 DO ORÇAMENTO
VIGENTE E CONTÉM OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

I - RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, em análise por esta Procuradoria Geral, o Projeto de Lei, em apertada síntese, visa abrir crédito adicional suplementar no orçamento vigente, aumentando autorização de despesa na ficha 205 no valor de R\$ 113.621,21 (cento e treze mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e um centavos).

Para as aberturas de crédito acima transcritas usa como a fonte de receitas 106.

1 – Recursos do Exercício Corrente;

06 – Transferência de recursos para o programa estadual de transporte escolar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O projeto é de lei de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso V, art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Transcrevo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art.50 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

(...)

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Devemos analisar o Projeto de Lei, com relação às vedações constantes do inciso V do art. 167 da Constituição Federal. Transcrevo:

Constituição Federal

Art. 167 São Vedados:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



...

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem infração dos recursos correspondentes.

Verificamos ainda mais que são as classificações dos créditos adicionais constantes nos termos do inciso I do art. 41 da Lei 4.320/64, transcrevo:

Lei Federal nº 4.320/1964

Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares. Estes estão assim diretamente relacionados ao orçamento. Suplementam-se, pois, os créditos do orçamento anual.

Por último, a autorização para créditos suplementares será feita em lei própria e com isto se salvaguarda o princípio da prévia autorização e evita-se o abuso pelo Executivo de abertura de créditos suplementares e especiais.

A abertura dos créditos especiais e suplementares deve ser precedida de exposição justificativa e depende da existência e da indicação de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa, e o projeto o faz com menção do inciso II, do § 1º do art. 43 da Lei n.º 4.320/64, reproduzo:

LEI FEDERAL N.º 4.320/1964

Art. 43 A abertura de créditos suplementares e especiais, depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa;

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

Verifico que as aberturas de créditos suplementares existentes no projeto em comento serão cobertas através de excesso de arrecadação da Fonte de receitas 106 – Transferência de recursos para o programa estadual de transporte escolar, como estipulado no inciso II, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

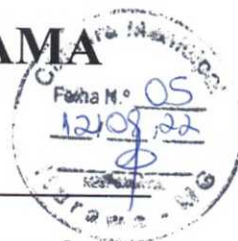
A matéria foi proposta através de norma adequada, pois NÃO foi reservada a Lei Complementar, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de obras;

III – Código de Posturas;

IV – Plano Diretor;

V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da Guarda Municipal;

VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;

IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;

X – todas as Codificações.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação e Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

...

Art. 69. Compete à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se sobre matéria orçamentária, créditos adicionais, bem como sobre as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.

O quórum das deliberações do projeto é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno, caso aprovado nas Comissões Permanentes, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela juridicidade do projeto de lei em comento.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 12 de agosto de 2022.

David Tribiolli Corrêa
Advogado